



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0026867-04.2010.815.2001.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Júlio Tiago de C. Rodrigues.*

Apelado : *Alberto Antônio dos Santos Silva e outros.*

Advogados : *Luiz Severino Monte da Rocha (OAB/PB 17.192).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. JUNTADA DE DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO DEMANDADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO.

- O legislador processual civil de 2015 promoveu a consagração da autonomia do direito à prova, sendo passível de constituir o objeto de ação autônoma. Houve, ainda, o reconhecimento de que a prova não se destina unicamente ao juiz, mas também ao convencimento das próprias partes, que passam a ter conhecimento sobre uma viabilidade de sucesso com o ingresso com uma demanda judicial.

“- Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I- o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398.

II- a recusa for havida por ilegítima.(...)”

- Na hipótese, os autores afirmam terem prestado serviço ao Estado, contudo não receberam a cópia do contrato no momento da celebração. Assim, é perfeitamente cabível a solicitação da exibição desse documento, ante a comprovação do vínculo com o município, como se infere dos autos, através da solicitação de pagamento, feita por parte da Subsecretaria Executiva de Cultura, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

- Em respeito ao princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com os honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da “**Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos**” ajuizada por Alberto Antônio dos Santos Silva e outros, julgou procedente o pedido.

Na peça de ingresso, os autores relatam que foram contratados, em 2008, para exercerem atribuições do cargo de técnicos de projeção, pela Subsecretaria de Cultura, para prestarem serviços relacionados ao projeto “Cinema na escola e cinema na rua”, cujas ações integravam o projeto Caravana da Cultura.

Aduzem que tais contratos foram renovados em 2009 e, a despeito de prestarem os serviços, não receberam a contraprestação que lhes era devida.

Acrescentam que inobstante terem assinado os instrumentos contratuais, estes não foram disponibilizados. Ao final, requereram, *inaudita altera pars*, a exibição dos documentos relativos ao processo administrativo de n.º 0002434-4/2009, por parte da Subsecretaria Executiva de Cultura do Estado da Paraíba, para que pudessem oportunamente ajuizar ação cabível.

Contestação (fls.20/23), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial – ausência de atribuição de valor da causa e, no mérito, inexistência de contrato de prestação de serviços firmados entre o Estado da Paraíba, por meio de sua Subsecretaria Executiva de Cultura e os demandantes.

Réplica impugnatória (fls. 26/28).

Sobreveio sentença (fls. 57/58), de procedência do pedido, “*para determinar que a parte promovida apresente o documento pugnado na*

inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser admitido como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam provar, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 400, ambos do NCPC. Condene o promovido, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

Inconformado, o promovido interpôs Apelação (fls. 69/71), aduzindo, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de interesse processual e do princípio da causalidade.

Contrarrazões (fls.75-77).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 84).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

De antemão, vale elucidar que um dos temas mais modificados no NCPC foi o da produção antecipada de provas. Para tanto, como ainda se verifica possível, o instrumento cabível consiste numa ação de natureza probatória, que é uma demanda que tem por objeto a produção de uma prova, cujo pedido se restringe à postulação no sentido de que o autor quer que uma determinada prova seja produzida. Não se quer a sua valoração, mas apenas pretende-se que ela seja exibida.

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC de 1973), existiam ações probatórias com esse mesmo propósito. Havia, assim, a produção antecipada de prova, que era uma ação probatória que pressupunha urgência e servia para provas orais e periciais. Como exigia a presença do requisito de urgência, de uma maneira atécnica, o legislador de 1973 achou por bem inseri-la no rol das cautelares. Além da produção antecipada de provas, existia a exibição, em que o autor ingressava com a demanda com a finalidade de que o promovido exibisse um documento, não se objetivando sua valoração, mas meramente a sua exibição. Tratava-se de um sistema bastante criticado, surgindo várias correntes defendendo a necessidade da adequação e organização das ações probatórias e facilitação da produção antecipada da prova.

A nova codificação – assimilando os anseios doutrinários e da praxe forense, a fim de evitar os abusos processuais cometidos na escolha do ajuizamento de duas demandas para consecução de um objetivo plenamente alcançável por meio de um único processo – promoveu a consagração da autonomia do direito à prova, sendo passível de constituir o objeto de ação autônoma. Houve, ainda, o reconhecimento de que a prova não se destina unicamente ao juiz, mas também ao convencimento das próprias partes, que passam a ter conhecimento sobre uma viabilidade de sucesso com o ingresso

de uma demanda judicial.

É inegável que as partes traçam suas estratégias processuais a partir da quantidade de provas que elas têm ou que a outra possui. Basta pensar numa ação como a presente, em que se verifica que o objetivo do contratante é ter acesso ao instrumento contratual.

A partir do momento em que se redireciona a perspectiva do destinatário da prova, incluindo também as próprias partes além do magistrado, compreende-se melhor o sistema das ações probatórias autônomas, mas também, sobretudo, redimensiona-se o papel das partes no processo, valorizando a participação destes na relação processual.

O panorama das ações probatórias no NCPC se observa com o término da dualidade que existia no CPC de 1973, que previa uma ação cautelar de exibição de documentos (considerada preparatória), na parte do procedimento cautelar, e uma ação de exibição de documentos na parte do direito probatório (considerada embutida no processo principal, sendo incidental). Há, pois, a unificação da ação de documentos em uma só espécie de demanda, com um único regramento.

A ação probatória autônoma, pelo NCPC chamada de Produção Antecipada de Prova, é uma ação independente, não precisando de um outro processo, que pode, inclusive, sequer existir. Essa ação probatória autônoma não é cautelar, sendo, em verdade, um procedimento de jurisdição voluntária, cujo propósito é produzir uma prova.

Na hipótese dos autos, os autores pretendem apenas a exibição de seus contratos, cujas cópias não lhes foram entregues no momento da celebração.

O artigo 400, do Código de Processo Civil prevê:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I- o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398.

II- a recusa for havida por ilegítima. (...)”

Assim, considerando que os autores comprovaram a existência de vínculo com o Estado, conforme documentos de fls. 08, do qual se visualiza uma solicitação de pagamento feita pela Subsecretaria Executiva de Cultura, e, por outro lado, não tendo o Estado apresentado as cópias dos contratos no momento da celebração, correta a sentença do magistrado a quo, ao concluir:

“ (...) Assim, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a parte requerente tem direito de ter conhecimento e de analisar o contrato firmado em seu nome para fins de eventual ação judicial, ensejando, pois a procedência da ação neste ponto.” (fls. 58)

Saliente-se que em se tratando de documento comum as partes, a obrigação de exibição é medida que se impõe. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL. DEMANDA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR AO ENTENDIMENTO ATUAL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVAÇÃO. **DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO.** REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. - Tendo a presente demanda sido ajuizada em data anterior à referida decisão (27/02/2014), o requerimento administrativo era prescindível, conforme dito alhures. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068163020148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-04-2018)

Com relação à condenação da apelante em honorários advocatícios, correta a sentença singular, eis que o promovido deu causa a propositura da ação, na medida em que não forneceu o contrato aos promoventes no momento em que foram celebrados. A propósito, segue jurisprudência do nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO BANCÁRIO. INDICAÇÃO DE PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO DEMANDADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.** - Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir quando resta caracterizado o mínimo de resistência que justifique o interesse de ingressar com a demanda em Juízo. - Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com a instituição financeira para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. - Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não pode haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil/1973. - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024907420158150131, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-04-2018)

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Apelarório**, mantendo incólume a sentença recorrida.

Outrossim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente fixados para R\$ 700,00 (setecentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

